

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR



Projeto de Lei Complementar nº 005/2010

“No artigo Altera dispositivos da Lei Municipal Complementar nº 001, de 02 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais submete a apreciação da Câmara Municipal de Morretes, o seguinte,

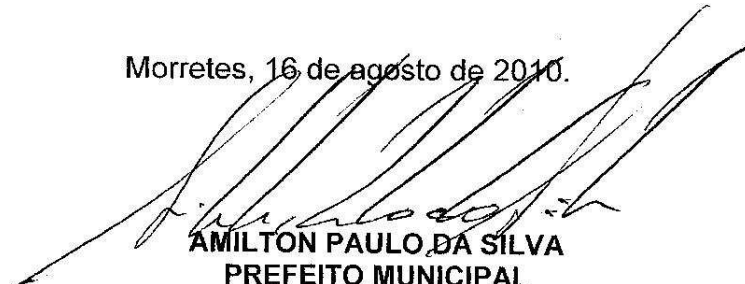
PROJETO DE LEI:

Art. 1º A referência a Assessor Jurídico II, simbologia CC – 2, contidas na Lei Municipal Complementar nº 001, de 02 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com redação alterada respectivamente para: Assessor da Procuradoria II, simbologia CC – 2.

Art. 2º Todas as referências a Assessoria de Atividades Jurídicas II, contidas na Lei Municipal Complementar nº 001, de 02 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com redação alterada respectivamente para: Assessoria da Procuradoria II.

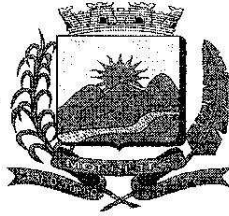
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morretes, 16 de agosto de 2010.



AMILTON PAULO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Conselheiro Sinimbu, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR



Mensagem nº 049/2010

Morretes, 16 de agosto de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimo Senhores Vereadores:

De acordo com o disposto no inciso I, do art. 31, e, ainda, do contido nos incisos III e XIX, do art. 69, todos da Lei Orgânica do Município de Morretes, segue à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar nº 077/10, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal Complementar nº 001, de 2009, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências.

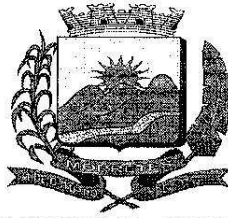
Justifica-se a convocação extraordinária em função da relevância que permeia o presente projeto de lei.

Estabelece o art. 69, da Lei Orgânica do Município de Morretes, em seu inciso VIII, que compete privativamente ao Prefeito Municipal, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

O art. 52 da Lei Orgânica do Município de Morretes estabelece quais as matérias devem ser objetos de lei complementares, sendo que o inciso VII, estabelece que o Regime Jurídico dos Servidores, devem obrigatoriamente ser aprovada por meio de Lei Complementar. Por entender que a matéria constante do presente projeto de lei, tem implicações na vida funcional dos servidores, optei por adotar para o presente caso, Lei Complementar.

O presente projeto de lei apenas altera a redação dada aos cargos em comissão que compõem a Procuradoria Geral do Município, que pela redação original, terão que obrigatoriamente serem preenchidos por advogados com a respectiva inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil. Ocorre que pelo valor do cargo em comissão, não há no mercado quem queira assumir tais cargos, ficando a Procuradoria Geral do Município, desta forma, com déficit de pessoal.

Rua Conselheiro Sinimbu, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR



A alteração possibilitará que sejam nomeadas pessoas para os cargos respectivos, funcionários estes que poderão colaborar com o andamento da administração pública, aliás como ocorre na demais Secretarias, onde não se exige formação específica.

No presente projeto de lei, não há necessidade de apresentação do estudo de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador da despesa, atestando a compatibilidade da despesa produzida pela aprovação do presente projeto de lei, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, tendo em vista que se trata de apenas substituição de nomenclatura de cargos, os quais já foram anteriormente criados.

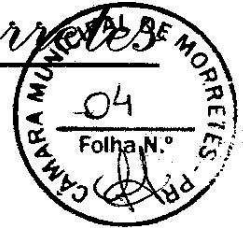
Com estas considerações, solicito a apreciação e aprovação pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, do incluso projeto de lei que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências.



AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência Senhor
Vereador MAURÍCIO PORRUA
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Morretes - Paraná

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



Projeto de Lei Complementar 005/2010

Súmula: "Altera dispositivos da Lei Municipal Complementar nº 001, de 02 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências".

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente

Em atendimento ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Morretes, 26 de agosto de 2010.

Maurício Porrua

Maurício Porrua.

Presidente

**Excelentíssimo Vereador Rodrigo Kuchnier de Moraes
Presidente da Comissão de Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra.

Morretes, 26 de AGOSTO de 2010.

[Assinatura]

Presidente ou Representante



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Projeto de Lei Complementar 005/2010

Súmula: "Altera dispositivos da Lei Municipal Complementar nº 001, de 02 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências".

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Senhor Presidente

Em atendimento ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Morretes, 26 de agosto de 2010.

Maurício Porrua

Maurício Porrua.

Presidente

Excelentíssimo Vereador Claudiney Apolinário Bueno
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra.

Morretes, 01 de *Setembro* de 2010.

[Assinatura]
Presidente ou Representante

www.camaramorretes.pr.gov.br

Rua Conselheiro Sinimbu, 50
CEP: 83.350-000

- Fone/Fax (41) 3462 1386
- Morretes -

Paraná



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

Projeto de Lei Complementar 005/2010

Súmula: "Altera dispositivos da Lei Municipal Complementar nº 001, de 02 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências".


Iniciativa: Executivo

Senhor Vereador.

Em atenção ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 2º do Art. 42 do RI).

Na oportunidade informamos que o relator designado terá prazo de 04 dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43, § 2º do RI).

Morretes, 26 de agosto de 2010.


Rodrigo Kurchnier de Moraes
Presidente da Comissão

Recibo -

Recebi o Projeto supra.

Morretes, 26 / 08 / 2010

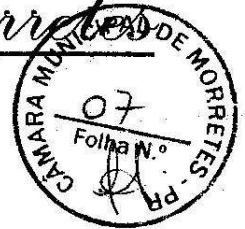

Vereador

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
NESTA CÂMARA



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

Projeto de Lei Complementar 005/2010

Súmula: "Altera dispositivos da Lei Municipal Complementar nº 001, de 02 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências".

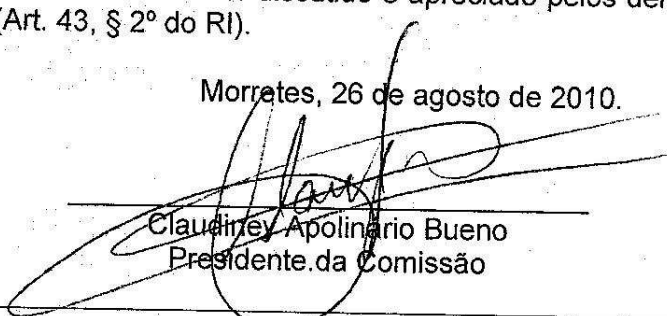
Iniciativa: Executivo

Senhor Vereador.

Em atenção ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 2º do Art. 42 do RI).

Na oportunidade informamos que o relator designado terá prazo de 04 dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43, § 2º do RI).

Morretes, 26 de agosto de 2010.


Claudiney Apolinário Bueno
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.
Morretes, 01/09/2010

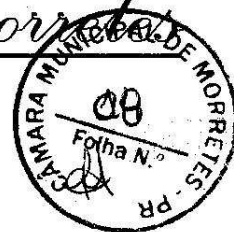

Vereador

EXMO SENHOR RODRIGO K. DE MORAES
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar 005/2010

Súmula: Projeto de Lei Complementar 005/2009 – Altera dispositivos da Lei Municipal Complementar nº 001, de 02 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências.

Relator: O relator designado para parecer sobre o objeto do projeto acima epigrafado, apresenta o seguinte parecer:

O objeto do Projeto em comento é alterar dispositivos da Lei Complementar 001/2009, no tocante a Assessor Jurídico II – Simbologia CC-2 para Assessor da Procuradoria II, Simbologia CC-2, e esta comissão entende que o presente projeto atende o aspecto constitucional, legal e jurídico e ao aspecto gramatical e lógico, que em razão dos requisitos acima enumerados deverá ser levado à apreciação dos Vereadores.

É o parecer.

Morretes, 13 de setembro de 2010.


RELATOR

Acompanham o Parecer conforme assinatura abaixo:

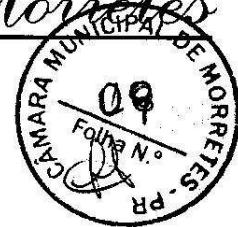
Vereador: 

Vereador: 



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 005/2010

Súmula: "No artigo altera dispositivos da Lei Municipal Complementar nº 001, de 02 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências".

Esta presidente amparada no § 2º, Art. 42, do Regimento Interno, reserva o direito de exarar parecer sobre o projeto de lei em comento.

No presente projeto de lei, o que se pretende apenas alterar a nomenclatura dos cargos alocados na Procuradoria do Município, especificamente nas referências a Assessor Jurídico II, simbologia CC - 2 contidas na Lei Municipal Complementar nº 001, de 02 de fevereiro de 2009 para que passem a vigorar com redação alterada respectivamente para: Assessor da Procuradoria II, simbologia CC - 2.

Trata o projeto apenas de alteração de nomenclatura dos cargos sem alteração no valor da remuneração dos profissionais que ocupam e que ocuparão a função e cargo conforme indicados no Art. 1º do Projeto, razão que não está acompanhado dos documentos especificados no Art. 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 no tocante a declaração do ordenador da despesa e do estudo do impacto das despesas no orçamento vigente do município e para os dois orçamentos consecutivos. Tais documentos não acompanham o projeto porque não haverá alteração da despesa de pagamento da remuneração dos detentores dos citados cargos.

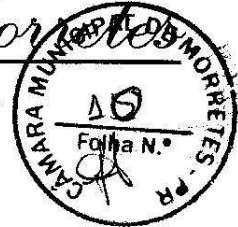
Também, o Parecer da Comissão de Justiça e Redação propugna pela legalidade do projeto e que atende os requisitos de constitucionalidade e redação adequada, encaminhando o projeto para apreciação da colenda Câmara.

Diante das colocações acima, este relator entende que a matéria por equívoco foi encaminhado para parecer desta comissão dizemos equívoco porque a matéria não é orçamentária nem que haverá impacto no orçamento vigente do Município, razão



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



ratificando o parecer da Comissão de Justiça e Redação encaminho o projeto para ser apreciado pelos Vereadores.

É o parecer.

Morretes, 13 de Setembro de 2010.


VEREADOR RELATOR

Acompanham o Parecer conforme assinatura abaixo:

Vereador: 
13/09/2010

Vereador: 



Projeto de Lei Complementar nº 005/2010

Iniciativa:

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Súmula:

“No artigo altera dispositivos da Lei Municipal Complementar nº 001, de 02 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências.”

Aporta na Câmara Municipal de Morretes, o projeto de lei complementar nº 005/2010, que pretende alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 001, de 02 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Morretes.

Ressalte-se que a alteração pretendida diz respeito apenas aos cargos comissionados existentes na Procuradoria Geral do Município, que terão sua nomenclatura alterada de Assessor Jurídico (conforme consta na LC 001, de 2009), para Assessor da Procuradoria. Segundo consta da mensagem para permitir a contratação de pessoal para laborar na Procuradoria, mas que não sejam advogados, já que o valor financeiro do cargo não é convidativo para que advogados assumam os referidos cargos.

No presente Projeto de Lei, não há necessidade de apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, nem tampouco, a demonstração da origem dos recursos para seu custeio. Conforme estabelece o Projeto de Lei e consta da Mensagem, o que está sendo efetivado é apenas a transformação da nomenclatura dos cargos já existentes.

De todo exposto, somos favoráveis a regular tramitação e apreciação do presente projeto de lei, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Morretes.

Morretes, 30 de agosto de 2010.

AWM – Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda.
Washington Luiz Moreno
Consultor



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO N.º 003/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
005/2010

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL
COMPLEMENTAR N.º 001, DE 02 DE
FEVEREIRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES”.**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo com o fim de alterar dispositivo da Lei Complementar n.º 001/10 para substituir nomenclatura de determinado cargo, mantendo-se sua simbologia.

Anexo ao aludido Projeto de Lei tem-se a Mensagem n.º 049/2010 da lavra do Exmo. Prefeito Municipal justificando a necessidade de alterar a redação dada pela Lei Complementar n.º 001/2009 referente ao cargo em comissão, Assessor Jurídico II, simbologia CC-2, que compõe a Procuradoria Geral do Município, alterando-se para Assessor da Procuradoria II, simbologia CC-2, cuja nova denominação deverá favorecer a Administração Pública à medida que evitará déficit de pessoal uma vez que com a alteração não haverá mais a exigência de preenchimento da vaga por advogado inscrito na OAB, requisito que pela redação original, dificultara a nomeação para o cargo em razão da dificuldade de se obter no mercado profissional qualificado disposto a auferir remuneração mensal no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) ofertada pela edilidade.

Pois bem. Verifica-se que para o alcance do objetivo informado foi utilizado diploma normativo compatível com o ordenamento jurídico eis que em se tratando de alteração em Lei Complementar o legislador deve-se necessariamente eleger a edição de outra Lei Complementar hábil ao manejo das alterações pretendidas. Isso em respeito ao princípio do paralelismo da forma e hierarquia dos atos jurídicos, princípios através dos quais se exige lei para a tratativa da matéria ora tipificada. Ora, se a Constituição Federal exige lei para a criação de empregos públicos, é natural, por questões de equivalência e hierarquia legal dos atos jurídicos, que se exija lei para a transformação e alteração da estrutura jurídica do quadro servidores públicos.

Quanto à matéria (objeto) do projeto de lei em exame, nos importa aferir a constitucionalidade formal de tal projeto no sentido de que não contenha vício de iniciativa, pois, a competência para a propositura de projetos de lei que tratem de



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



assuntos relacionados ao servidor público é exclusiva do chefe do poder executivo, previsão esta que se encontra devidamente atendida.

Vale lembrar que essa competência vem insculpida na Constituição Municipal, qual seja a Lei Orgânica do Município de Morretes, em seu artigo 50, transcrito a seguir:

Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;*
- II - criação de cargos, empregos e funções administrativa direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
- IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da Administração direta do Município*

Assim, a norma aqui discutida, dispondo sobre o funcionalismo municipal, mais precisamente transformando a denominação de um cargo, interfere diretamente no âmbito da Administração Pública Municipal, manifestando-se clara ingerência entre os Poderes. Entende-se, pois, não ter havido a ocorrência de vício de inconstitucionalidade, tendo em vista a manutenção do princípio estrutural básico do Estado Democrático de Direito, qual seja, o da separação dos poderes, ante a ausência de violação da iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Sem pretendermos adentrar no mérito, mas em homenagem ao princípio da legalidade e da observância da técnica redacional do projeto de lei sob análise, devemos registrar, com a devida licença e respeito, que o projeto de lei em apreço não trata apenas de mera substituição da denominação do cargo, visando somente a troca de sua nomenclatura.

Vejo que na verdade também se trata de alteração no requisito profissional para a investidura de cargo, verificada na supressão da exigência de preenchimento do cargo por advogado inscrito na OAB, transformando-o em cargo a ser preenchido por servidor sem qualificação técnica de advogado.

Portanto, anoto que a nosso ver a alteração é mais contundente do que se pretendeu justificar o projeto. Pensamos que na realidade referido projeto de lei diz respeito a uma forma de reenquadramento às avessas, vez que sua aprovação representará transposição de cargo em decorrência de alteração estrutural no quadro. Utilizamos intencionalmente o termo "às avessas" porque, no caso, observamos que não haverá identidade entre as atribuições dos cargos em cotejo, em razão de não existir identidade no nível de qualificação exigido para o cargo. Compulsando-se o projeto percebo não ser possível avaliar se a carga horária é a mesma antes e depois da alteração. Assim, assevero que o projeto de lei sob análise, deveria especificar nalgum lugar que as atribuições doravante a serem exercidas no cargo de ASSESSORIA DA PROCURADORIA II não serão idênticas às atribuições referentes à denominação do cargo originário já que por óbvio,



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



as atribuições de um profissional advogado não se identificam em sua totalidade, com as atribuições de um servidor que não detém tal qualificação técnica.

Cabe, portanto, deixarmos aqui um alerta já que a mudança acarretará alteração nas atribuições do cargo. Neste caso, é muito importante considerar se para a pretendida mudança houve observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade, não se podendo admitir que, sob a bandeira de um "pseudo" melhor interesse público, a administração pretenda na realidade conceder privilégios em benefício outro não condizente com as regras morais da espécie.

Por outro lado, se realmente as alterações pretendidas com o Projeto de Lei possuem o intuito de beneficiar o serviço público tornando-o mais produtor, não há que se rejeitá-lo já que vale repetir a **finalidade da mudança deve ser tão somente o interesse público**, o qual se configura na busca da melhora da estrutura administrativo-funcional do Poder Público.

Assim, havendo necessidade de se melhorar a estrutura administrativo funcional dos órgãos ou dos Poderes, a Administração pode sim promover, mediante lei, a reorganização administrativa-funcional do organismo público, realizando a mudança de nomenclatura dos cargos, empregos e funções, ou efetuando o reagrupamento desses mesmos cargos, empregos e funções, até mesmo com alteração do plano de cargos, empregos, funções e vencimentos.

Frise-se que o ato de reclassificação da nomenclatura é vinculado, qual seja, não pode dissociar-se dos termos da lei, em cuja circunstância não há espaço que permita uma avaliação discricionária. *Portanto, no reenquadramento, obrigatoriamente, a transposição deve guardar conformidade com a lei, sendo feita de um cargo para outro que assegure a identidade de atribuições e das qualificações dos seus detentores.* Nesse ponto, importante dizer que o projeto trata de alteração na denominação de **cargo em comissão** e não de cargo de provimento por nomeação em concurso. Outro ponto a considerar é que se trata de alteração em cargo sem ocupante, ou seja, por ora, vago. É que em se tratando de cargo comissionado não há em princípio o receio de ofensa à previsão legal que veda o provimento derivado de cargo público pela via da transposição ou ascensão funcional, o que constitui burla à regra do concurso público, prevista nas Constituições Federal e Estadual. A ascensão funcional consiste numa forma de provimento derivado que possibilita a transposição do servidor de uma categoria funcional para outra, sem a prestação do devido concurso público. Ocorre que essa forma de provimento de cargo público, no entanto, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista confrontar com o disposto no art. 37, II, da CF, o qual exige a prévia aprovação em concurso para o provimento de cargo público.

Dessa forma, nossa preocupação seria caso fosse feita alteração em cargo efetivo de provimento pela via da nomeação por concurso público, nesse caso, seria legalmente inadmissível a mudança no requisito de nível profissional para os cargos citados se, nos termos da lei anterior que o criou era exigida qualificação técnica de advogado, não mais



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



sendo exigido tal requisito na lei a ser aprovada, ficando evidente, dessa maneira, a transposição ilegal de cargo. Esclarecemos que a lei não admite o provimento derivado de cargo público mediante o enquadramento de servidor em novo cargo sem observância dos requisitos de investidura previstos para o cargo de origem.

É que quando há mudança na nomenclatura do cargo de origem e do nível técnico antes exigido, o servidor daquele cargo não pode ingressar no novo, mediante enquadramento, sem que seja submetido a concurso público, ainda que seja portador de diploma universitário. Mas isso se estivermos falando de cargos de provimento efetivo por concurso!

Quanto à necessidade de apresentação de estudo do impacto orçamentário, devemos advertir que a nomeação de um titular para o cargo em comento, observadas as exigências legais, leva, indubitavelmente, a uma despesa e esta, nos termos do inc. II do art. 167 da Constituição Federal, não pode exceder os créditos orçamentários existentes.

Ainda cabe alertar, consoante a dicção do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se: I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes; II - houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Logo, se a despesa decorrente dessa nomeação ultrapassar os créditos orçamentários alocados para tal fim no Orçamento Municipal vigente ou, ainda que não ultrapasse, não estiver prevista expressa autorização para tal nomeação na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a realização da despesa correspondente será inconstitucional.

Dessa forma, nossa opinião é a de que o estudo de impacto orçamentário deverá acompanhar o presente projeto de lei, tendo em vista que a alteração pretendida visa à nomeação de um servidor para cargo comissionado que embora criado não se encontra ocupado, fato que necessariamente representará aumento de despesa que deve ter previsão.

Por fim, considerando que se trata de alteração na nomenclatura de um cargo comissionado, o projeto sob análise do ponto de vista da legalidade, poderá obter o crivo desta Casa de Leis, em que pesem as observações acima em comento no sentido de que pequenos ajustes deverão ser feitos, mormente quanto à indicação de novo rol de atribuições em face da não exigência da qualificação técnica de advogado inscrito na OAB, bem como a indicação da carga horária a ser cumprida.

É o parecer, salvo melhor juízo.



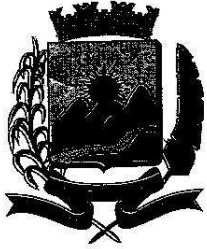
Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Morretes, 02 de setembro de 2010.

Daniela de Lima Alves Sanches
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora Legislativa
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI 1663/20910 (Origem Projeto de Lei Complementar nº 005/2010)

“Altera dispositivos da Lei Municipal Complementar nº 001, de 02 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar:

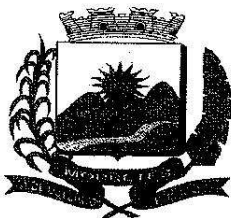
Art. 1º As referências a Assessor Jurídico II, simbologia CC - 2 contidas na Lei Municipal Complementar nº 001, de 02 de fevereiro de 2009 passam a vigorar com redação alterada respectivamente para: Assessor da Procuradoria II, simbologia CC - 2.

Art. 2º Todas as referências a Assessoria de Atividades Jurídicas II, contidas na Lei Municipal Complementar nº 001, de 02 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com redação alterada respectivamente para: Assessoria da Procuradoria II.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morretes, 23 de setembro de 2010.

Maurício Porrua
Maurício Porrua
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2010

Publicado(a) no Jornal <i>Jornal de Morretes</i>
Edição n.º <i>68</i>
Página: <i>63</i>
Data da Publicação: <i>02/09/2010</i>

SUMULA: “Altera dispositivos da Lei Municipal Complementar nº 001, de 02 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências”.

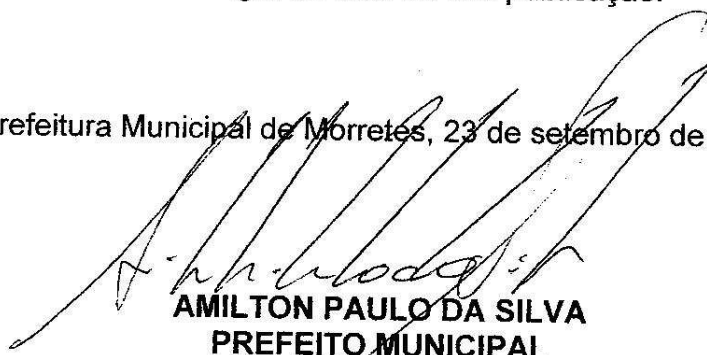
A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A referência a Assessor Jurídico II, simbologia CC – 2, contidas na Lei Municipal Complementar nº 001, de 02 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com redação alterada respectivamente para: Assessor da Procuradoria II, simbologia CC – 2.

Art. 2º Todas as referências a Assessoria de Atividades Jurídicas II, contidas na Lei Municipal Complementar nº 001, de 02 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com redação alterada respectivamente para: Assessoria da Procuradoria II.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Morretes, 23 de setembro de 2010.


AMILTON PAULO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266

CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99

www.morretes.pr.gov.br

jessica.montalvao@morretes.pr.gov.br

